



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

Edição Ordinária nº 107
Ano IX, Frutuoso Gomes-RN, em 05 de Abril de 2018

**PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES
Rua José Carlos, 95 – Centro.
Frutuoso Gomes/RN**

DECRETOS

DECRETO Nº. 016, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Decreta Ponto Facultativo no dia 29 de Março 2018 nas repartições públicas do Município e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES - RN**, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 57, IX e 66, I, ambos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado PONTO FACULTATIVO o expediente do **dia 29 de Março de 2018**, Quinta-feira, respectivamente, em todos os órgão e entidades componentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXCETO necessariamente nos órgão e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como: limpeza e vigilância pública; bem como os que funcionem em regime de plantões como hospitais, postos de saúde e socorros urgentes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e divulgação no serviço de som da Prefeitura Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Frutuoso Gomes, em 28 de Março de 2018.

**Jandira Sinara Jácome Cavalcante
Prefeita**



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

Edição Ordinária nº 107
Ano IX, Frutuoso Gomes-RN, em 05 de Abril de 2018

**PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES
Rua José Carlos, 95 – Centro.
Frutuoso Gomes/RN**

LEIS

LEI Nº 811/2018

“Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Frutuoso Gomes/RN, quando for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE FRUTUOSO GOMES – RN: faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam o Prefeito Municipal de Frutuoso Gomes/RN, bem como os representantes da Fazenda Pública Municipal, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Frutuoso Gomes/RN for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o limite previsto para pagamento de obrigações de pequeno valor, nos termos da Lei Municipal nº 693/2009, com alteração promovida pela Lei Municipal nº 801, de 17 de setembro de 2017.

§1º. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§2º. Os débitos de natureza alimentícia, com pagamento processado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, terão preferência sobre os demais para celebração de acordo com a Fazenda Pública Municipal.

§3º. Excepcionalmente, o Prefeito fica autorizado a promover acordo judicial nos processos em que o Município seja parte, em fase de cumprimento de sentença, com cálculos homologados por ato judicial em data



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

Edição Ordinária nº 107
Ano IX, Frutuoso Gomes-RN, em 05 de Abril de 2018

anterior a publicação da Lei Municipal nº 801/2017, ainda que superiores ao teto previsto no *caput*, mas processados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 2º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II – os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à administração pública direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública Municipal.

§4º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

- I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;
- II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

Edição Ordinária nº 107
Ano IX, Frutuoso Gomes-RN, em 05 de Abril de 2018

oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo Único. Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão se abster de interpor recursos nas ações em que o ente público municipal for participante, desde que haja evidente e clara vantagem para o erário público, observados os princípios constitucionais e administrativos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Em situações excepcionais, presentes indicadores econômicos e financeiros de comprometimento das receitas públicas, o Prefeito fica autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como, naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários a continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

§1º. As disposições deste artigo, em relação aos débitos da Fazenda que são processados por meio do regime de Precatório, somente poderão ser aplicadas quando comprovado o respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

§2º. Poderão ser objeto de acordo autorizado pelo Prefeito, nas hipóteses previstas no *caput* e em particular quando a Fazenda Pública for devedora, somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo Tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou de execução.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total das dotações e/ou excesso de arrecadação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2018.

Gabinete da Prefeita, em Frutuoso Gomes/RN, 05 de Abril de 2018.

JANDIARA SINARA JÁCOME CAVALCANTE
Prefeita



Lei 688 de 2009.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Edição Ordinária nº 107

Ano IX, Frutuoso Gomes-RN, em 05 de Abril de 2018

**PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES
Rua José Carlos, 95 – Centro.
Frutuoso Gomes/RN**

LEIS

LEI Nº 812/2018

Altera a redação do inciso III, art. 3º da Lei Municipal nº 740/2013 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE FRUTUOSO GOMES – RN: FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso III, do art. 3º, da Lei nº 740/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. De um representante da **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recurso Hídricos.**”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeita, em Frutuoso Gomes – RN, 05 de Abril de 2018.

JANDIARA SINARA JÁCOME CAVALCANTE
Prefeita



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

Edição Ordinária nº 107
Ano IX, Frutuoso Gomes-RN, em 05 de Abril de 2018

**PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES
Rua José Carlos, 95 – Centro.
Frutuoso Gomes/RN**

LEIS

LEI N° 813/2018

Reajusta em 10% (dez por cento) o vencimento base dos profissionais do magistério público municipal, regidos pela Lei Municipal n° 728/2012 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE FRUTUOSO GOMES – RN: FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica reajustado em 10% (dez por cento), a ser aplicado nos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal retroativo ao mês de março de 2018, regidos pela Lei Municipal n° 728/2012, Plano de cargos, Carreira e Remuneração do magistério da Educação Básica Pública de Frutuoso Gomes, conforme tabela anexa.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas com despesas de pessoal, com aporte financeiro do FUNDEB.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018.

Gabinete da Prefeita, em Frutuoso Gomes – RN, 05 de Abril de 2018.

JANDIARA SINARA JÁCOME CAVALCANTE
Prefeita